



**PARECER Nº 1908, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Cláudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe *institui a Política Estadual de Fomento à Aquaponia, no Estado.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 103^a a 107^a Sessões Ordinárias (de 14 a 21/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposição em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Fomento à Aquaponia no Estado de São Paulo, para incentivar a produção integrada de organismos aquáticos e vegetais em sistemas sustentáveis de recirculação de água. Também tem como objetivo promover o uso racional da água e a preservação ambiental, estimular a adoção de sistemas de Aquaponia como forma de geração de renda, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável, apoiar a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional na área, ampliar o acesso de pequenos produtores, associações, cooperativas, escolas técnicas, assentamentos e organizações sociais à tecnologia e incentivar a aquisição de produtos da Aquaponia pela administração pública estadual.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“A presente proposta legislativa visa instituir a Política Estadual de Fomento à Aquaponia no Estado de São Paulo, com o objetivo de promover um modelo inovador, sustentável e inclusivo de produção de alimentos, capaz de articular desenvolvimento socioeconômico com preservação ambiental.

A Aquaponia é uma técnica de cultivo integrada que associa a criação de organismos aquáticos, como peixes, ao cultivo de hortaliças e outras plantas, em um sistema fechado de recirculação de água. Nesse modelo, os dejetos produzidos pelos peixes são convertidos em nutrientes aproveitáveis pelas plantas, que, por sua vez, contribuem para a filtragem e purificação da água, devolvendo-a em melhores condições ao ambiente aquático. Trata-se, portanto, de um ciclo produtivo eficiente, autossustentável e com baixo impacto ambiental.

Do ponto de vista ambiental, a Aquaponia se destaca pelo uso racional dos recursos hídricos. Em comparação aos sistemas tradicionais de cultivo e criação de animais, a economia de água pode ultrapassar 90%, tornando essa tecnologia especialmente importante em tempos de crise hídrica e mudanças climáticas. Além disso, por se tratar de um sistema fechado, não há o descarte de efluentes poluidores no meio ambiente, e a produção é livre de agrotóxicos e fertilizantes químicos.

Trata-se, portanto, de um ciclo produtivo eficiente, autossustentável e com baixo impacto ambiental. Além disso, à medida que abrange de forma complementar a integração de sistemas de aquicultura, agricultura e pecuária, a Aquaponia contribui para aumentar a eficiência e a diversidade dos sistemas agropecuários, reduzindo o uso de água em cultivos simultâneos de peixes. Essa integração tem o potencial de tornar propriedades rurais e urbanas mais produtivas, sustentáveis e economicamente viáveis para os agricultores familiares.

Sob a ótica econômica, a Aquaponia representa uma alternativa de alta produtividade e rentabilidade, com potencial para diversificar a matriz agrícola do estado, gerar novas cadeias produtivas e estimular o empreendedorismo verde. Seu formato modular e adaptável possibilita a adoção tanto em pequenas propriedades rurais quanto em áreas urbanas e periurbanas, favorecendo a descentralização da produção de alimentos e o fortalecimento da economia local.

No aspecto social, a proposta tem um forte caráter inclusivo. Sistemas de Aquaponia podem ser implantados em comunidades urbanas, assentamentos rurais, escolas técnicas, associações de agricultores familiares e instituições sociais,

promovendo geração de renda, segurança alimentar, capacitação profissional e inclusão produtiva. A adoção dessa tecnologia em regiões periféricas pode fortalecer o combate à fome e à insegurança nutricional, ao mesmo tempo em que gera oportunidades de trabalho digno e sustentável.

Além disso, a Aquaponia possui grande valor educacional. Ao integrar conhecimentos das áreas de biologia, química, física, agronomia, zootecnia, e sustentabilidade, torna-se um excelente recurso pedagógico em escolas técnicas, universidades, centros de formação profissional e programas de educação ambiental. A introdução de sistemas aquapônicos em ambientes escolares permite que estudantes tenham contato direto com práticas sustentáveis de produção e aprendam na prática a importância da conservação dos recursos naturais.

O Estado de São Paulo, com sua robusta infraestrutura educacional, científica e tecnológica, encontra-se em posição privilegiada para liderar nacionalmente o fomento à Aquaponia. A presença de instituições como o Instituto de Pesca (IP), Instituto Agronômico de Campinas (IAC), a ESALQ/USP, a Unesp, a Unicamp, os Institutos Federais e o Centro Paula Souza, aliada à força do cooperativismo, do associativismo e da agricultura familiar paulista, constitui uma base sólida para a implementação bem-sucedida da política proposta.

A experiência de estados como o Mato Grosso, que já tramitam proposições semelhantes, reforça a urgência de São Paulo avançar no mesmo sentido, garantindo o protagonismo na transição para modelos agrícolas mais resilientes, inteligentes e sustentáveis.

Dessa forma, a presente proposição busca não apenas regulamentar e fomentar a prática da Aquaponia no estado, mas também estabelecer diretrizes para sua expansão qualificada, com o apoio do poder público, da sociedade civil e da comunidade científica. Os benefícios abrangem a redução do impacto ambiental, o aumento da produção de alimentos saudáveis, o fortalecimento da agricultura familiar e urbana, e a geração de conhecimento e inovação.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção do meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas nos termos do artigo 23, incisos VI e XI da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva pela conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais e proteção ao meio ambiente, aspectos estes que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Sendo comum e concorrente as competências, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do

artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 745, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator